



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6698/2014

PROCESSO MPF Nº 1.31.000.000605/2014-82

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR OFICIANTE: WESLEY MIRANDA ALVES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º) E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO TOCANTE AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º) e de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de CDs e DVDs falsificados, de origem estrangeira.

2. O il. Procurador da República oficialente promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante ao crime de violação de direito autoral.

3. Os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e no Enunciado nº 32.

4. De início, observa-se que a importação de mercadoria proibida tipifica o crime de contrabando e não descaminho, não sendo aplicável àquele (contrabando), *a priori*, o princípio da insignificância. Precedentes: AgRg no HC 234.143/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 01/07/2014; AgRg no AREsp 520.289/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014.

5. Demonstrada a potencial transnacionalidade do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal. Precedentes: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014; CC 130.602/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 13/03/2014.

6. Registre-se que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975.

7. Neste contexto, em que (i) há convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais e (ii) evidencia-se a potencial transnacionalidade na conduta

investigada, aplica-se o art. 109, V, da Constituição, inequívoca é a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal no presente caso.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º) e de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de CDs e DVDs falsificados, de origem estrangeira, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante ao crime de violação de direito autoral (fls. 12/14).

Os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e no Enunciado nº 32.

É o relatório.

De início, observa-se que a importação de mercadoria proibida tipifica o crime de contrabando e não descaminho, não sendo aplicável àquele (contrabando), *a priori*, o princípio da insignificância.

A esse respeito, transcrevo trecho de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, adotando-o como parte integrante deste voto:

“A jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado.

Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando.

Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.” (AgRg no HC 234.143/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2014)

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. PRODUTO AGRÍCOLA IN NATURA. PROIBIÇÃO RELATIVA DE IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

2. Nessa linha, a introdução de produtos agrícolas in natura em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 520.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

CRIME QUE OFENDE A INDÚSTRIA NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. O entendimento da Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do tributo devido.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provado.

(AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2014)

Em relação ao crime de violação de direito autoral (CP, arts. 184, § 2º), observa-se que há nos autos fortes indícios da transnacionalidade da conduta, em especial a descrição dos fatos na Representação Fiscal para fins penais, que informa que os CD's e DVD's apreendidos são de procedência boliviana e que o *"proprietário alegou não possuir documentação comprobatória da entrada regular no território nacional"* (fl. 02).

Demonstrada a potencial transnacionalidade do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal, como nos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. REITERADOS PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reiterou o entendimento de que "ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto

no art. 109, IV, da Constituição Federal" (CC 130.596/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3^a.S., DJe 3.2.2014).

2. Os reiterados pedidos do Juízo suscitante julgados no mesmo sentido por esta Corte Superior soam desarrazoados e injustificáveis. Persistir suscitando a mesma questão iuris não traz nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal, evidenciando tão somente uma resistência estéril à necessária divisão de competências entre órgãos judiciários.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR, o suscitante.

(CC 130.595/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a transnacionalidade dos bens, sendo, portanto, inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

- In casu, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante.

(CC 130.602/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

Registre-se que o Brasil é signatário da CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, REVISTA EM PARIS, EM 24 DE JULHO DE 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975.

De acordo com essa convenção, “os Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura”.

Neste contexto, em que (i) há convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais e (ii) evidencia-se a potencial transnacionalidade na conduta investigada, aplica-se o art. 109, V, da Constituição, inequívoca é a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal no presente caso.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.